

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.812-4/18
RUBRICA Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA

PLENÁRIO

VOTO GA-1

PROCESSO: TCE-RJ N.º 222.812-4/18

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MACAÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS E TESOUREIRO - EXERCÍCIO
2017

INTERESSADO: RODOLFO TANUS MADEIRA

OBSERVAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL – RPPS – Art. 1º, § único, inc. VI c/c Art.5º

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE MACAÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DE
DESPESAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017.
REGULARIDADE DAS CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS
COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO do INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MACAÉ - MACAÉPREV, relativa ao exercício de 2017.

O Corpo Instrutivo, através da 3º CAC, após análise da documentação que integra os autos e
com base nas questões normativas da Deliberação TCE-RJ nº 200/96, das Leis nº 4320/64 e LC
101/00, das Portarias STN nºs 700/14, 01/14, 438/12, 733/14 e 634/13, propõe a **REGULARIDADE**
das contas do Ordenador de Despesas com **ressalvas e determinação**, dando **Quitação** e
ARQUIVAMENTO, conforme despacho datado de 07/08/2019 e reproduzido a seguir:

“21– DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, sugere-se:

I – Sejam JULGADAS REGULARES, com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO** abaixo
discriminadas, as contas do Sr. RODOLFO TANUS MADEIRA, Responsável pela
Gestão **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MACAÉ -**

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.812-4/18
RUBRICA Fls.:

MACAEPREV no exercício de **2017**, com base no art. 20, inciso II, c/c o art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **quitação**:

RESSALVAS:

1- Pelo fato do Relatório do Controle Interno não registrar que as documentações previstas no artigo 12 da Deliberação TCE/RJ nº 277/2017, referentes aos setores de tesouraria, bens patrimoniais e bens em almoxarifado, não se encontram arquivadas nos órgãos;

2- Quanto ao total das contribuições previdenciárias, devidas e efetivamente repassadas dos Poderes (Executivo e Legislativo), conforme Modelo 10:

a- Não estarem evidenciadas pelo Balanço Patrimonial e Balancete Analítico, através de contas do Passivo Circulante e/ou do Passivo Não Circulante, a fim de que contextualizasse a ocorrência de contribuições previdenciárias a receber, competentes ao exercício de 2017, da Prefeitura, Câmara e FMS, no montante de R\$ 23.439.520,39 ⁽⁹⁾, que apesar de devidas não foram pagas, em conformidade com o MCASP;

(9) R\$ 23.501.141,04 – R\$ 61.620,65 = R\$ 23.439.520,39, conforme apresentado no item de rodapé (8)

b- Bem como, no caso do próprio MACAEPREV, também não se encontrar evidenciada no Balanço Patrimonial e no Balancete Analítico, a fim de que ficasse contextualizado a ocorrência de contribuições previdenciárias a pagar, competentes ao exercício de 2017, no montante de R\$ 61.620,05, que apesar de devidas não foram pagas, em conformidade com o MCASP;

3- Acerca do valor a receber referente aos parcelamentos de débitos não terem sido corretamente registrados, na sua integralidade, conforme regra o MCASP, pelos demonstrativos contábeis, tendo em vista a diferença apurada no valor de R\$ 1.379.650,24¹², no que tange a amortização do principal relativo ao total do Parcelamento a Receber, entre os demonstrativos contábeis (Balancete Analítico e Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) e o “Demonstrativo do Montante a Receber em decorrência de formalização de Termo de Parcelamento”, que registram, respectivamente, os totais de R\$ 3.147.391,48 e R\$ 1.767.741,24;

(12) R\$ 3.147.391,48 – R\$ 1.767.741,24 = R\$ 1.379.650,24

4- Quanto à discrepância de R\$ 73.937,74^(*), no que tange as transferências recebidas pelo ente para cobertura do déficit atuarial, entre o “Demonstrativo das Transferências Recebidas para Cobertura de Déficit Atuarial”, que registram para a competência de 2017 o total de R\$ 3.959.317,64, e o Balancete Analítico, que evidencia somente o aporte de R\$ 3.165.379,90 pela PMM;

(*) R\$ 3.959.317,64 – R\$ 3.165.379,90 = R\$ 793.937,74

5- Em razão de 3 (três), abaixo descritos, dos 35 (trinta e cinco) critérios do extrato previdenciário do RPPS do município de Macaé, referente ao CRP nº 985847-1635143 emitido em 20/03/2018 e que esteve vigente até 16/09/2018), situado às pgs. 260 a 262, encontrarem-se irregulares:

1º- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo;

2º- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Encaminhamento à SPPS;

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.812-4/18
RUBRICA Fls.:

3º- Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Encaminhamento NTA, DRAAA e resultado das análises.

DETERMINAÇÃO:

- Para que sejam observadas, pelo próprio ou os que o sucederam, as ressalvas que foram apontadas, bem como adotadas as medidas corretivas e saneadoras necessárias, de forma que as mesmas não voltem mais a ocorrer nas próximas prestações de contas.

II – Posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos da presente prestação de contas.”

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Henrique Cunha de Lima, opina de acordo com o Corpo Instrutivo, em despacho datado de 21/08/19.

É O RELATÓRIO.

Registro que atuo nestes autos, em razão de convocação da Presidente deste egrégio Tribunal de Contas, Conselheira Marianna Montebello Willeman, realizada em sessão plenária de 04.04.17.

Verifico que o presente encontra-se instruído com os principais documentos necessários ao exame das contas.

Bem examinados os autos, entendo que assiste razão ao Corpo Técnico. A análise empreendida a respeito dos elementos contidos no relatório encontra-se bem fundamentada, sendo desnecessário repetir-se a argumentação desenvolvida pelos técnicos desta Corte.

Desse modo, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial.

VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE** com as **RESSALVAS e DETERMINAÇÃO** das contas do Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé - **MACAÉPREV**, Sr. RODOLFO TANUS MADEIRA, referentes ao exercício de 2017, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação:

Ressalvas:

1- Pelo fato do Relatório do Controle Interno não registrar que as documentações previstas no artigo 12 da Deliberação TCE/RJ nº 277/2017, referentes aos setores de tesouraria, bens patrimoniais e bens em almoxarifado, não se encontram arquivadas nos órgãos;

2- Quanto ao total das contribuições previdenciárias, devidas e efetivamente repassadas dos Poderes (Executivo e Legislativo), conforme Modelo 10:

a- Não estarem evidenciadas pelo Balanço Patrimonial e Balancete Analítico, através de contas do Passivo Circulante e/ou do Passivo Não Circulante, a fim de que contextualizasse a ocorrência de contribuições previdenciárias a receber, competentes ao exercício de 2017, da Prefeitura, Câmara e FMS, no montante de R\$ 23.439.520,39 (9), que apesar de devidas não foram pagas, em conformidade com o MCASP; (9) R\$ 23.501.141,04 – R\$ 61.620,65 = R\$ 23.439.520,39, conforme apresentado no item de rodapé (8);

b- Bem como, no caso do próprio MACAEPREV, também não se encontrar evidenciada no Balanço Patrimonial e no Balancete Analítico, a fim de que ficasse contextualizado a ocorrência de contribuições previdenciárias a pagar, competentes ao exercício de 2017, no montante de R\$ 61.620,05, que apesar de devidas não foram pagas, em conformidade com o MCASP;

3- Acerca do valor a receber referente aos parcelamentos de débitos não terem sido corretamente registrados, na sua integralidade, conforme regra o MCASP, pelos demonstrativos contábeis, tendo em vista a diferença apurada no valor de R\$ 1.379.650,24 (R\$ 3.147.391,48 – R\$ 1.767.741,24 = R\$ 1.379.650,24), no que tange a amortização do principal relativo ao total do Parcelamento a Receber, entre os demonstrativos contábeis (Balancete Analítico e Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) e o “Demonstrativo do Montante a Receber em decorrência de formalização de Termo de Parcelamento”, que registram, respectivamente, os totais de R\$ 3.147.391,48 e R\$ 1.767.741,24;

4- Quanto à discrepância de R\$ 793.937,74 (R\$ 3.959.317,64 – R\$ 3.165.379,90 = R\$ 793.937,74), no que tange as transferências recebidas pelo ente para cobertura do déficit atuarial, entre o “Demonstrativo das Transferências Recebidas para Cobertura de Déficit Atuarial”, que registram para a competência de 2017 o total de

TCE-RJ
PROCESSO n.º 222.812-4/18
RUBRICA Fls.:

R\$ 3.959.317,64, e o Balancete Analítico, que evidencia somente o aporte de R\$ 3.165.379,90 pela PMM;

5- Em razão de 3 (três), abaixo descritos, dos 35 (trinta e cinco) critérios do extrato previdenciário do RPPS do município de Macaé, referente ao CRP nº 985847-1635143 emitido em 20/03/2018 e que esteve vigente até 16/09/2018), situado às pgs. 260 a 262, encontrarem-se irregulares:

1º- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo;

2º- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Encaminhamento à SPPS;

3º- Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Encaminhamento NTA, DRAAA e resultado das análises.

DETERMINAÇÃO:

- Para que sejam observadas, pelo próprio ou os que o sucederam, as ressalvas que foram apontadas, bem como adotadas as medidas corretivas e saneadoras necessárias, de forma que as mesmas não voltem mais a ocorrer nas próximas prestações de contas.

III - Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GA-1,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto